



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PUBLICADA EM 20-12-08 – SEÇÃO I – PÁG. 160**

**RESOLUÇÃO SMA-088 DE 19 DEZEMBRO DE 2008.**

*Define as diretrizes técnicas para o licenciamento de empreendimentos do setor sucroalcooleiro no Estado de São Paulo.*

O Secretário de Estado do Meio Ambiente,

Considerando que deve o Estado estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental, de modo a garantir que sejam executados de forma a resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 192 da Constituição do Estado de São Paulo;

Considerando a crescente expansão da atividade canavieira no Estado de São Paulo e sua importância na economia paulista; a necessidade da adequada avaliação dos impactos ambientais associados, inclusive os cumulativos, e a conseqüente definição de medidas efetivas para sua mitigação;

Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos sucroalcooleiros, diferenciando-os em função das características próprias do território onde pretendem se instalar, regulamentando devidamente os critérios técnicos para a fixação de condicionantes e exigências em processos de licenciamento ambiental;

Considerando a Resolução Conjunta SMA – SAA Nº 004, de 18 de setembro de 2008, que estabelece o Zoneamento Agroambiental para o setor sucroalcooleiro do Estado de São Paulo, resolve:

Artigo 1º - O tipo de Estudo Ambiental a ser apresentado para demonstrar a viabilidade do empreendimento sucroalcooleiro será definido de acordo com a localização da unidade industrial no Mapa "Zoneamento Agroambiental para o Setor Sucroalcooleiro do Estado de São Paulo" (site: [www.ambiente.sp.gov.br-etanolverde](http://www.ambiente.sp.gov.br-etanolverde)) e com base no disposto na Resolução SMA 42, de 24-10-2006.

Parágrafo 1º - Nas áreas de plantio de cana-de-açúcar com maior restrição em relação à área onde está instalada a unidade industrial, deverão ser atendidas as exigências técnicas estabelecidas nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da presente resolução, referentes às Áreas Adequadas com Limitações e Áreas Adequadas com Restrições, para minimizar os impactos nessas áreas.

Parágrafo 2º - Para efeitos dessa Resolução, considera-se expansão de empreendimento a reforma ou ampliação de edificação e a modificação, substituição de equipamento ou ampliação da atividade de produção de açúcar ou de álcool que impliquem aumento da capacidade de moagem de cana-de-açúcar do empreendimento.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 2º - Nas áreas classificadas como Adequadas, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes, do setor sucroalcooleiro, fica condicionado à demonstração de:

I - Viabilidade ambiental por meio de estudo apropriado nos termos definidos pela Resolução SMA nº 42-2006;

II - Adoção de manejo adequado de defensivos agrícolas nas áreas de influência dos pontos de captação de águas para abastecimento público;

III - Adoção de plano de prevenção de queimadas acidentais;

IV - Apresentação, quando da solicitação da Licença de Operação (LO), da lista de fornecedores de cana, contendo localização, nome, endereço e CNPJ.

V - Adoção de ações de fomento, tais como a conscientização, o incentivo e a prestação de assistência técnica, objetivando a não utilização, a proteção e a recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APPs), remanescentes de vegetação nativa primária dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, bem como das formações secundárias no estágio avançado de regeneração e das várzeas naturais não cultivadas, em áreas de terceiros, arrendadas e de fornecedores;

VI - Ações de recuperação com espécies nativas nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas áreas próprias, como medida mitigadora dos impactos ambientais da atividade, sendo que, no caso de licenciamento de ampliações, aplica-se somente para as novas áreas de plantio de cana-de-açúcar;

VII - Utilização de limite máximo de 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de água por tonelada de cana moída para os novos empreendimentos; e

VIII - Apresentação de Plano de Minimização de consumo de água, com cronograma de adequação para atingir limite máximo de 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por tonelada de cana moída para ampliações de empreendimentos existentes.

Artigo 3º - Nas áreas classificadas como Adequadas com Limitações Ambientais, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro ficará condicionado às exigências constantes no artigo 1º, acrescidas de:

I - Demonstração de adoção de equipamentos de controle, procedimentos operacionais e de monitoramento que garantam o atendimento dos limites de emissões para os poluentes: Material Particulado e Óxidos de Nitrogênio, nas chaminés das caldeiras a bagaço;

II - Demonstração da preservação integral dos remanescentes de vegetação nativa primária dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, bem como das formações secundárias no estágio avançado de regeneração e das várzeas naturais não cultivadas, na área onde estiver instalada a unidade industrial e nas áreas próprias de cana-de-açúcar do empreendimento; e



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

III - Exclusivamente nos casos de instalação de novos empreendimentos ou expansão dos existentes localizados em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), apresentar estudo específico de avaliação de eventuais impactos adversos sobre os atributos das mesmas e as medidas mitigadoras desses impactos.

Artigo 4º - Nas áreas classificadas como Adequadas com Restrições Ambientais, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro ficará condicionado ao atendimento das exigências constantes no artigo 3º, acrescidas de:

I - Demonstração de viabilidade ambiental através da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, independentemente de seu porte;

II – Adoção da melhor tecnologia prática disponível visando à minimização da geração de vinhaça;

III - Utilização de limite máximo de 0,7 m<sup>3</sup> de água por tonelada de cana moída para novos empreendimentos; e

IV - Apresentação de Plano de Minimização de consumo de água, com cronograma de adequação para atingir consumo de 0,7m<sup>3</sup> por tonelada de cana moída para ampliações de empreendimentos existentes.

Artigo 5º - Nas áreas classificadas como Adequadas com Restrições Ambientais, conforme os mapas “Prioridade para incremento da Biodiversidade (conectividade BIOTA)” e “Unidades de Conservação de Proteção Integral (existentes e indicadas-BIOTA)”, site [www.ambiente.sp.gov.br-etanolverde](http://www.ambiente.sp.gov.br-etanolverde), o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro ficará condicionado à:

I - Formação de corredores ecológicos dentro do perímetro de influência direta do empreendimento, através da preservação e recuperação de formações florestais, nativas ou recompostas, árvores isoladas e várzeas, unindo-os com Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme definido no EIA e respectivo RIMA;

II - Adoção de planejamento da colheita de modo a minimizar influências negativas sobre a fauna silvestre, especialmente o atropelamento de animais;

III - Elaboração e implantação de plano de monitoramento da fauna silvestre, contemplando a área de influência direta do empreendimento, conforme definido no EIA e respectivo RIMA; e

IV – Apresentação de planos para minimizar eventuais impactos ambientais da atividade em licenciamento sobre a biota legalmente protegida e de interferência nos fluxos gênicos entre populações de plantas e animais presentes em remanescentes de vegetação nativa, áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação.

Artigo 6º – Nas áreas Adequadas com Restrições Ambientais nas áreas de alta vulnerabilidade, conforme o Mapa “Disponibilidade de Águas Superficiais e Vulnerabilidade das Águas Subterrâneas”, site [www.ambiente.sp.gov.br-etanolverde](http://www.ambiente.sp.gov.br-etanolverde)



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

a aplicação de vinhaça fica condicionada a apresentação de relatório contendo a caracterização hidrogeológica, com o objetivo de determinar a vulnerabilidade do aquífero local.

Parágrafo Único – Para as áreas onde se comprovar a alta vulnerabilidade do aquífero local, deverá ser apresentado um Plano de Manejo, elaborado de acordo com as diretrizes da Norma Técnica Cetesb 4.231, contemplando a taxa de aplicação, frequência de aplicação, monitoramento de solo e águas subterrâneas.

Artigo 7º - Nas áreas classificadas como Inadequadas não serão aceitos pedidos de licenciamento ambiental, protocolados após a publicação da Resolução SMA 67, de 18 de setembro de 2008, para instalação ou ampliação de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro.

Parágrafo Único - Para a renovação da Licença de Operação dos empreendimentos do setor sucroalcooleiro regularmente existentes localizados nas Áreas classificadas como Inadequadas, será exigido plano de adequação às condicionantes estabelecidas para as áreas classificadas como Adequadas com Restrições Ambientais.

Artigo 8º - Para a renovação de Licença de Operação (LO) dos empreendimentos já licenciados, o empreendedor deverá apresentar um Plano de Adequação às condicionantes estabelecidas nesta Resolução, para a área correspondente.

I - Para as usinas que estejam em conformidade com o Protocolo Agroambiental, o prazo para implementação do Plano de Adequação poderá ser de até 15 (quinze) anos.

II – Para as demais usinas, os prazos de implementação do Plano de Adequação de que trata o caput deste artigo deverá ser implementado de acordo com as regras de renovação vigentes.

Artigo 9º - As usinas que tenham cumprido integralmente as condicionantes e as recomendações da Licença de Operação (LO) e das renovações e, que estejam em conformidade com o Protocolo Agroambiental, poderão ter o prazo de renovação ampliado em 1-3 em relação ao prazo máximo estabelecido no Decreto Estadual nº 8.468-1976 e suas alterações.

Artigo 10 - Para os empreendimentos em análise, nos casos em que for necessário alterar o Relatório Ambiental Preliminar (RAP) apresentado para Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o RAP será considerado como o Plano de Trabalho e o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA emitirá o Termo de Referência para a elaboração do EIA-RIMA.

Artigo 11 - Os roteiros para estudos ambientais que atendam ao disposto na presente Resolução serão disponibilizados no endereço eletrônico [www.ambiente.sp.gov.br](http://www.ambiente.sp.gov.br)

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução SMA 67, de 18 de setembro de 2008.

**FRANCISCO GRAZIANO NETO**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente